

COMITÊ GESTOR REGIONAL DO E-GESTÃO – TRT/RJ

ATA DE REUNIÃO

1. Dados da Reunião

Data:	22.6.2020	Início:	-	Término:	-	Local:	Reunião Virtual Extraordinária
Objetivo:	Apreciar proposta da Secretaria de Desenvolvimento Institucional de alteração negocial dos itens 49/90049/65/90065.						

2. Participantes

Nome	Identificação
Leonardo Dias Borges	Desembargador do Trabalho - Coordenador do Grupo Gestor Regional
Glaucia Alves Gomes	Juíza Titular de Vara do Trabalho
Álvaro José Ockuizzi de Aguiar	Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Individuais
Gustavo Galluzzi Nunes Santos	Diretor da Secretaria de Desenvolvimento Institucional
João Machado Fonseca Neto	Assessor do Gabinete do Desembargador do Trabalho Leonardo Dias Borges
Miriam Amalia Losantos Oliveira	Coordenadora de Estatística
Rogério Silva Carneiro	Assessor de Sistemas Judiciários de 2º Grau
Vinicius Pacheco	Chefe da Seção de Seção de Administração e Análise de Dados
Bruno Henrique Fernandes Fonseca	Servidor lotado no Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Institucional
Patrícia Ferreira Maciel	Servidora lotada na Divisão de Monitoramento da Corregedoria Regional
Rosane Alves Moreira	Servidora lotada na Assessoria de Implementação de Projetos Judiciários e de Sistemas Judiciários de 1º Grau
Daniel de Faria Simões	Servidor lotado na Assessoria Técnica de Gestão de Pessoas

3. Assuntos Apreciados e Decisões Tomadas

A Secretaria de Desenvolvimento Institucional, por conta de trabalhos associados aos programas nacionais de tratamento e de disponibilização de dados (Metas Nacionais, Justiça em Números, DataJud etc.), apresentou ao CGReG demanda de ajustes na hierarquização e nas regras de negócio de alguns itens do e-Gestão de 1º grau, conforme segue:

COMITÊ GESTOR REGIONAL DO E-GESTÃO – TRT/RJ

ATA DE REUNIÃO

1 - Itens 49/90049 - Outras decisões sem resolução de mérito

Estes itens estão na hierarquia dos itens "37/90037 - Processos solucionados" e "45/90045 - Processos Solucionados - sem exame de mérito", contudo, são os únicos itens desses agrupamentos que utilizam movimento da hierarquia "1- Magistrado -> 3 - Decisão" da Tabela Unificada de Movimentos, qual seja "11 -> 941 - Declarada Incompetência". Os demais itens dos agrupamentos utilizam movimentos da hierarquia de "1 - Magistrado -> 193 - Julgamento".

Tal característica tem gerado controvérsias históricas acerca da utilização ou não dos itens 49 / 90049 nas análises de dados, como, por exemplo, em processos de promoção de magistrados, nos cálculos das metas nacionais, na divulgação das projeções de processos julgados para fins orçamentários etc. O problema é agravado pelo tratamento diferenciado realizado pelos diferentes TRTs, sendo que não raramente o CNJ, CSJT e TST acabam utilizando informações não uniformes em suas análises.

Por outro lado, o item pode ser importante para outras análises gerenciais, como, por exemplo, controle de pendências de julgamento na fase de conhecimento das Varas do Trabalho e dos magistrados, pois é parcela importante para fechar a relação "casos novos x "produtividade" X pendência de julgamento".

Outro aspecto acerca do item é que ele pode ser utilizado para declarar incompetência da Justiça do Trabalho ou territorial dentro do TRT, ou seja, ponderamos que para a 1ª hipótese o movimento possuiria caráter de extinção por "incompetência material"; já na segunda hipótese mera determinação de redistribuição interna, ficando pendente uma solução do TRT à sociedade.

Diante do exposto, apresentamos as seguintes propostas de ajuste:

1.1 - Os itens 49/90049 deveriam sair da hierarquia de processos solucionados, sendo incluídos na hierarquia de "314 / 90314 - Processos na Fase de Conhecimento - Destaques", deixando claro para todos os usuários do e-Gestão que não tratam-se de soluções tendenciosamente definitivas, conforme são todas as demais previstas no grupo de solucionados.

1.2 - A questão da incompetência da Justiça do Trabalho, poderia ser migrada para o item de "46/90.046 - Extintos sem resolução de mérito", sendo criado um movimento "Extinto por incompetência material".

1.3 - Os itens 49/90049 também estão presentes nas regras de itens de prazo médio (ex.: do ajuizamento à prolação da sentença), sendo um dos itens que fecham contagem do prazo, o que não reflete a realidade, pois não trata-se de sentença/julgamento. Assim, os itens 49/90049 também deveriam ser retirados dos itens de prazo médio, quais sejam: 415/90415/416/90416.

COMITÊ GESTOR REGIONAL DO E-GESTÃO – TRT/RJ

ATA DE REUNIÃO

2 - Itens 65/90065 - Processos convertidos em diligência

Durante as análises dos itens 49/90049, lembramos de falha histórica na hierarquização dos itens "65/90065 - Processos convertidos em diligência", que estão abaixo da hierarquia "59/90.059 - Processos pendentes de solução", contudo, são os únicos itens dessa hierarquia que não possuem característica de pendência (saldo), ou seja, os itens 65/90065 apresentam a informação dos processos que foram convertidos em diligência no período de referência e não os processos que estão em diligência ao final do período.

Considerando que a conversão em diligência possui o condão de migrar o processo do saldo dos processos conclusos ao magistrado para o saldo dos processos em instrução na Vara do Trabalho, conforme regras de negócio dos itens 61/90061 e 62/90062, ponderamos que informação do item 65/90065 realmente deve ser encarada como item do tipo acumulado, para que a CGJT e as Corregedoria Regionais continuem identificando eventuais unidades/magistrados que utilizem a diligência demasiadamente para finalizar prazos para prolação de sentença.

Diante do exposto, ponderamos que a regra negocial dos itens 65/90065 deve ser mantida, contudo, a hierarquização deveria ser migrada para o grupo "314 / 90314 - Processos na Fase de Conhecimento - Destaques", deixando claro para todos os usuários do e-Gestão que não tratam-se de processos pendentes, conforme são todos os demais itens da hierarquia "59/90.059 - Processos pendentes de solução".

A Divisão de Monitoramento da Corregedoria Regional, por sua vez, concordou com as propostas apresentadas ao CGReG, com exceção ao tópico 1.2 (A questão da incompetência da Justiça do Trabalho, poderia ser migrada para o item de "46/90.046 - Extintos sem resolução de mérito", sendo criado um movimento "Extinto por incompetência material) e apresentou as seguintes ponderações:

Na última versão da TPU do CNJ não há previsão do movimento sugerido para a Justiça do Trabalho. O movimento similar: "Extinto o processo por incompetência territorial" consta nas Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho, com base no artigo 485, IV do CPC, mas não foi incluído, até o momento, nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Fundamentando a opinião, faço as seguintes observações:

De acordo com a sistematização dos movimentos processuais contida na TPU do CNJ o movimento "Declarada incompetência" está classificado como Decisão, por sua natureza de decisão interlocutória. Glossário CNJ [Declarada incompetência]: Quando o juiz declara não deter competência para julgar o processo. Deve determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Hoje não existe na TPU do CNJ movimento habilitado para a Justiça do Trabalho, do tipo julgamento, específico de extinção por incompetência, mas ao que parece, s.m.j., o julgamento de extinção por esse motivo estaria contido no movimento "Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais", com base nos artigos 267, IV e 618, I a III do CPC. Glossário CNJ [Extinto o processo por ausência de pressupostos

COMITÊ GESTOR REGIONAL DO E-GESTÃO – TRT/RJ

ATA DE REUNIÃO

processuais]: CPC, Art. 267 (antigo). Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; CPC, Art. 618 (antigo). É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

Juridicamente poderão avaliar melhor a questão, mas estatisticamente creio que não haveria prejuízo das Varas continuarem registrando a decisão “Declarada a incompetência” quando a determinação for para remessa do processo a outra Vara do TRT-1 E “Declarada incompetência” + “Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais” ou somente “Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais” quando a determinação for para remessa do processo a outro Tribunal.

Por tratar-se de tema afeto à 1ª instância, a Juíza Titular de Vara do Trabalho Glaucia Alves Gomes, em 16.6.2020, manifestando concordância prévia com as sugestões apresentadas pela Secretaria de Desenvolvimento Institucional e com a alteração de proposta pela Divisão de Monitoramento, solicitou que eventuais comentários complementares fossem disponibilizados, assim como sugeriu que, se necessário, fosse realizada reunião telepresencial. Por fim, a Secretaria de Desenvolvimento Institucional também apresentou concordância a alteração acerca do tópico 1.2.

Finalizados os debates, a Juíza Titular de Vara do Trabalho Glaucia Alves Gomes, em 22.6.2020, deu por encerrada a reunião virtual e deliberou que Bruno Fonseca abra de demanda no sistema do TST/e-Gestão (JIRA) com as sugestões, assim como realize comunicado geral acerca do tema 1, em conjunto com a Corregedoria Regional.

Registro feito por: